

**Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023.**

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 10.150 de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 24. Terão prioridade para o objetivo do *caput*, independente de disposições administrativas em contrário, os créditos que estejam garantindo débitos contra a União, autarquias e fundações, até o montante dos referidos débitos, que deverão ser utilizados integralmente, de maneira compulsória para pagamentos desses débitos ainda que vincendos.”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta pela presente emenda implica em alterações na Lei 10.150/2000 que está contemplada pela sistemática da Lei 13.988/2020 – que está contemplada por esta Medida Provisória.



O critério de cronograma de novação dos títulos de FCVS não estabelece uma prioridade para quem tem dívidas com autarquias e fundações, impedindo uma possível solução, através da Lei 13.988/2020, alterada pela presente Medida.

Por fim, entendemos que com o texto proposto teremos condições de em conjunto com as alterações da Lei 13.988/2020 fechar um quadro que possibilite o aumento da arrecadação, através de liquidação de dívidas de quem também é credor da União, solucionando problemas existentes.

Sala das Comissões, em

**Deputado ALBUQUERQUE  
REPUBLICANOS/RR**

